

ACÓRDÃO Nº 4718/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.524/2015-9.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Renato Sarmiento de Melo (CPF 180.281.598-85); Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53).
4. Entidade: Município de Palmeirina – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal: Carlos Gilberto Dias Júnior (987/OAB-PE) e outros, representando Severino Eudson Catão Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira e José Renato Sarmiento de Melo, como então prefeitos de Palmeirina – PE (gestões: 2005-2012 e 2013-2016), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 247.298-01/2007 (Siafi 613074) destinado à execução do calçamento de ruas com os recursos provenientes do Ministério das Cidades sob o valor de R\$ 1.059.302,50, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12//2007 a 30/6/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Renato Sarmiento de Melo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
13.556,59	5/2/2009
62.667,18	2/6/2009
31.664,70	25/6/2009
177.576,85	20/11/2009
52.307,99	22/12/2009
82.815,03	26/3/2010
93.300,33	25/5/2010

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “b”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. José Renato Sarmiento de Melo, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “b”, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa

prevista no art. 58, I e II, da mesma lei, sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.8. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Proposta de deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata n.º 20/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4718-20/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador